



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000252/2025  
**Processo:** 10851-00 2025

### **Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura**

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui dispõe sobre denominação de próprio municipal de iniciativa da vereadora Kátia Aparecida Franco, datado de 24 de junho de 2025, que homenageia o músico Thiago Ramon de Freitas, vitimado com a queda de uma marquise no centro de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:*

*Art. 1 - Passa a denominar-se Escola Municipal Professor Thiago Ramon de Freitas a escola em tempo integral, modelo cinco salas a ser construída no bairro Marilandia.*

*Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data de publicação.*

*Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2025.*

*Kátia Aparecida Franco*

*Vereadora Kátia Franco - PSB*

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica com ressalva já atendida pela parlamentar nos anexos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pelo prosseguimento do feito seguida pelas demais por onde passou.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.



## 1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

*Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

...

*Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

...

*II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

*III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

*IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

...

*Art. 72. É competência específica:*

...

*III - da Comissão de Educação e Cultura:*

*a) opinar sobre proposições relativas a:*

*1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*



Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

## 2. DO PROJETO DE LEI:

### 2.1. DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 3 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, homenagear o jovem músico, Thiago Ramon, trágica e precocemente morto pela queda de uma marquise no centro de Juiz de Fora.

A Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

*Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:*

...

*XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;*

Noutro giro, o art.162 do Regimento Interno foi igualmente atendido. Logo, não há óbice legal ou temático a homenagem pretendida.

## 3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, não vislumbro qualquer óbice a tramitação da matéria.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.



É o parecer provisório, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL